



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

SUJEITO PASSIVO KHRIN DO BRASIL SOLUCOES ECO
INTELIGENTES LTDA
ENDEREÇO RUA CONSELHEIRO RIBAS, 497, VILA
ANASTÁCIO – SÃO PAULO – SP CEP 05.093-060
PAT Nº 20252906300814 epat nº 124.679
DATA DA AUTUAÇÃO 01/12/2025
CAD/CNPJ 33.560.786/0001-50

1. ICMS Difal. Operação destinada a consumidor final não contribuinte. Deixar de comprovar o recolhimento do imposto no momento da fiscalização. 2. Defesa tempestiva 3. Recurso Desprovido. Não há comprovação do pagamento do imposto. 4. Ação fiscal procedente.

Decisão nº 20252906300814 - 2026 – Procedente

1 - RELATÓRIO.

Conforme descrito no auto de infração, “o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias constante da NFe 1376, destinada a consumidor final não contribuinte, localizado neste Estado, sujeita ao recolhimento do ICMS diferencial de alíquota (DIFAL), por ocasião da saída da mercadoria, segundo o que dispõe norma expressa no Art. 273 do Anexo X do RICMS/RO, apurado na forma das letras "a" a "c" do inciso I da Cláusula segunda do Conv. ICMS 236/21, sem, no entanto, efetuar referido recolhimento. Incorreu, dessa forma, em infração à Legislação Tributária. CÁLCULO DO IMPOSTO: R\$280.000,00 (Valor total da NFe acima) X 12,5%=R\$35.000,00 (ICMS DIFAL a recolher). OBS: Eventual benefício fiscal de redução de base de cálculo aplicável à operação ou ao produto restou prejudicado por conta da infração assinalada, à vista do que dispõe o Art. 8º do Anexo II e Art. 5º e seu § único, todos do RICMS/RO. Em decorrência disto a cobrança do imposto dar-se-á de forma integral.”

Autuação ocorrida no Posto Fiscal de Vilhena – RO em 01/12/2025.

Como dispositivos legais infringidos foram indicados: artigos 270, inciso I, letra “a” a “c”, 273 e 275 todos do Anexo X do RICMS-RO aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018, EC 87/2015. A penalidade foi aplicada com base no artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2 da Lei nº 688/1996.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTOS	R\$ 35.000,00
MULTA 90%	R\$ 31.500,00
JUROS	R\$ 0,00
A. MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 66.500,00



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.

A autuada apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe a seguinte argumentação:

2.1. Da Incompetência Territorial e Inexistência de Fato Gerador - A defesa sustenta a nulidade do lançamento por vício de competência, alegando que o Estado de Rondônia não detém a sujeição ativa para a exigência do tributo. Argumenta que, sendo a adquirente jurídica (FAIFCE) domiciliada no Ceará, o imposto seria devido àquela unidade federada, independentemente do local da entrega física. Complementarmente, invoca a tese da ADC 49 do STF, asseverando que o mero deslocamento de bens, sem transferência de titularidade para um contribuinte local, não configuraria a circulação jurídica necessária para a ocorrência do fato gerador em território rondoniense.

2.2. Da Ausência de Dolo e Estrito Cumprimento de Obrigação Editalícia - O contribuinte justifica a logística da operação como um ato vinculado aos termos do edital da Seleção Pública nº 036/2025 da FAIFCE, no qual a empresa atuou como mera executora de contrato administrativo, sem autonomia na escolha do destino. Sob esse prisma, defende que a indicação de endereço diverso na Nota Fiscal configura erro formal sanável (Art. 112 do CTN), sem intuito de planejamento tributário, uma vez que a destinação dos bens a terceiros seria um ato posterior e autônomo da contratante.

2.3. Dos Pedidos Subsidiários: Benefícios Fiscais e Penalidades - Caso as preliminares sejam superadas, a defesa pleiteia a revisão do crédito tributário para que seja aplicado o benefício de redução da base de cálculo previsto no Convênio ICMS 52/1991, com o consequente recálculo do DIFAL pelas cargas tributárias reduzidas. Por fim, pugna pelo afastamento das multas aplicadas, sustentando a existência de dúvida legítima sobre a interpretação da legislação e a ausência de má-fé na conduta.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Todos os requisitos do auto de infração, conforme determina o artigo 100 da Lei nº 688/96, estão presentes, não se observando falta de clareza ou imprecisão dos fatos.

A infração imputada é de que o sujeito passivo deixou de apurar e recolher o ICMS Diferencial de Alíquota (DIFAL), de forma antecipada, tendo em vista que o destinatário é não contribuinte do imposto.

Assim, cumpre-me, primeiramente, destacar o que prescreve a legislação:

Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve:

I - se remetente do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b" deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87, DE 16 DE ABRIL DE 2015

Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado.

A sistemática de cobrança do DIFAL, introduzida pela Emenda Constitucional nº 87/2015, foi regulamentada pela Lei Complementar nº 190/2022, que alterou a Lei Kandir (LC 87/96) para definir o sujeito ativo da obrigação com base no destino físico:

LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 4 DE JANEIRO DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para regulamentar a cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

Art. 11.....

V - tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

§ 7º Na hipótese da alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, quando o destino final da mercadoria, bem ou serviço ocorrer em Estado diferente daquele em que estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente ou o tomador, **o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será devido ao Estado no qual efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço.**

Em estrita harmonia com a norma nacional, o RICMS/RO estabelece a competência deste Estado e os procedimentos para o remetente:

RICMS RO aprovado pelo decreto nº 22.721/2018

SEÇÃO II DO LOCAL DA OPERAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO

Art. 104. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é: (Lei 688/96, art. 29)

V - tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual: (AC pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

§ 7º Na hipótese da alínea "b" do inciso V deste artigo, quando o destino final da mercadoria, bem ou serviço ocorrer em Estado diferente daquele em que estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente ou o tomador, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será devido ao Estado no qual efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço.

O rito para entregas em endereços distintos do domicílio do adquirente é disciplinado pelo Convênio S/Nº de 1970, com as atualizações dos Ajustes SINIEF 18/22 e 38/23, que reforçam o critério da territorialidade física:

CONVÊNIO S/Nº, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1970

Nova redação dada ao § 28 ao art. 19 pelo Ajuste SINIEF 38/23, efeitos a partir de 01.12.23.

§ 28. Tratando-se de destinatário não contribuinte do imposto, a entrega da mercadoria poderá ser efetuada em qualquer de seus domicílios ou em domicílio de outra pessoa, desde que esta também não seja contribuinte do imposto e o local da efetiva entrega esteja expressamente indicado no documento fiscal relativo à operação.

Acrescido o § 30 ao art. 19 pelo Ajuste SINIEF 18/22, efeitos a partir de 06.07.22.

§ 30 Nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte, para fins do disposto neste convênio, quando o destino final da mercadoria, bem ou serviço ocorrer em unidade federada diferente daquela em que estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente ou o tomador, considerar-se-á unidade federada de destino aquela onde ocorrer efetivamente a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço.

Quanto à pretensão de redução da base de cálculo, a legislação rondoniense condiciona o benefício à regularidade documental e ao recolhimento tempestivo:

RICMS RO

ANEXO II REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO

Art. 5º. As isenções, incentivos e benefícios do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea "g", do inciso XII, do § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal. (Lei 688/96, art. 4º)

Parágrafo único. O diferimento, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos ao imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais e, quando devido, ao recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação tributária. (Lei 688/96, art. 4º, § 1º)

Art. 8º. Quando a legislação previr condição específica determinada, a fruição da redução de base de cálculo fica condicionada à estrita observância dessa.

A sanção administrativa para a conduta de promover a saída de mercadoria sem o recolhimento antecipado do imposto está prevista na Lei nº 688/96:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

3.1 – Da análise das alegações de defesa

A insurgência apresentada pela empresa KHRIN DO BRASIL fundamenta-se, primordialmente, em uma interpretação equivocada da competência tributária territorial, ao tentar dissociar o destinatário jurídico do local da efetiva entrega da mercadoria.

O contribuinte sustenta que o ICMS seria devido ao Estado do Ceará, baseando-se no domicílio da adquirente (FAIFCE). Todavia, tal tese ignora a evolução legislativa consolidada pela Lei Complementar nº 190/2022, que pacificou o "Critério do Destino Físico" para operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

Conforme o Art. 11, § 7º da LC 87/96 e o Art. 104, § 7º do RICMS/RO, o imposto correspondente ao diferencial de alíquota (DIFAL) é devido ao Estado onde ocorre a entrada física do bem, independentemente do domicílio do adquirente. Portanto, ao ser Rondônia o destino final do equipamento (máquina para produção de biopotes), este Estado detém a sujeição ativa plena da obrigação.

No que tange à alegação de inexistência de fato gerador com base na ADC 49 do STF, a defesa incorre em um equívoco de enquadramento jurídico. A referida decisão trata exclusivamente do deslocamento de estoque entre estabelecimentos do mesmo titular, situação em que não há transferência de propriedade.

No caso em tela, estamos diante de uma operação de venda onerosa, na qual houve a circulação jurídica e econômica da mercadoria para um terceiro. O fato gerador, portanto, é perfeito e acabado. A tentativa de aplicar um precedente de transferência para justificar uma venda interestadual a terceiros não encontra amparo na norma, tratando-se de uma interpretação que desconsidera a natureza mercantil da operação.

Sob a ótica da conformidade regulatória, os Ajustes SINIEF 18/22 e 38/23 zelam pela transparência dessas operações, ao condicionarem sua regularidade à indicação precisa do local de entrega efetiva no corpo da Nota Fiscal.

No caso em apreço, observa-se que, embora o documento fiscal tenha consignado o endereço de Rondônia tanto no campo do destinatário quanto nas informações complementares, o faturamento foi direcionado à FAIFCE, entidade domiciliada em outra unidade federada. Essa configuração documental, ao indicar um destinatário jurídico extra estadual para uma entrega que se processa integralmente em território rondoniense, reforça a necessidade de observância ao rito formal estabelecido.

Assim, a precisão das informações consignadas no documento fiscal é o elemento que assegura a correta identificação do sujeito ativo, confirmando que a substância da operação atrai a competência tributária e a integridade da arrecadação destinada a este Estado.

Quanto à alegação de que a entrega em Rondônia seria apenas o cumprimento de uma obrigação editalícia, é importante destacar que o compromisso administrativo não se sobrepõe à competência tributária impositiva. O Direito Tributário



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

orienta-se pelo princípio da primazia da realidade, em que a obrigação fiscal nasce da ocorrência do fato gerador no plano material.

Ao anuir com os termos do edital que previam a integração dos bens ao patrimônio em território rondoniense, o contribuinte vinculou-se, por consequência lógica, ao regime jurídico-tributário deste Estado. Da mesma forma, a cessão de uso posterior a terceiros em Rondônia apenas confirma que o consumo e a utilização econômica do bem consolidaram-se nesta jurisdição, ratificando Rondônia como o Estado de destino para fins de exigência do ICMS DIFAL.

No que concerne ao pedido subsidiário de aplicação do Convênio ICMS 52/1991, este encontra óbice nos requisitos de fruição estabelecidos pela legislação de regência. A concessão de benefícios fiscais em Rondônia é estritamente condicionada à regularidade na emissão de documentos fiscais e ao recolhimento do imposto nos prazos legais, conforme preceituam o Art. 5º, parágrafo único, e o Art. 8º do Anexo II, ambos do RICMS/RO, bem como o Art. 4º, §1º da Lei nº 688/96. Uma vez que a infração decorre principalmente da ausência do recolhimento tempestivo do imposto devido a este Estado, o direito à redução da base de cálculo resta prejudicado, conduzindo à manutenção da cobrança do imposto de forma integral.

No que tange ao pleito de afastamento da penalidade, é imperativo ressaltar que a sanção imposta decorre da aplicação direta e vinculada do Art. 77, inciso VII, alínea 'b', item 2, da Lei nº 688/1996. Sob a égide da Lei nº 4.929/2020, cumpre reiterar que a instância administrativa está adstrita ao princípio da legalidade, não sendo facultado a esta julgadora negar vigência à norma legal, salvo nas raras hipóteses de exceção previstas no próprio diploma, as quais não se verificam no caso em tela. Assim, configurada a perfeita subsunção da conduta do sujeito passivo à hipótese de incidência infracional, a manutenção da penalidade em seu percentual legal é medida que se impõe, por estrito dever funcional.

Diante de todo o exposto, considerando que a competência tributária para a exigência do DIFAL é fixada pelo local da efetiva entrada física da mercadoria, restando comprovada a circulação econômica e a entrada no território rondoniense (destino final) e a inobservância dos requisitos para a fruição de benefícios fiscais, esta julgadora manifesta-se pela procedência do Auto de Infração.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro devido o valor de R\$ 66.500,00 (sessenta e seis mil e quinhentos reais), conforme demonstrado no julgamento, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

E de acordo com o artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146 da Lei 688/96, fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% sobre o valor da multa, conforme artigo 80 – I - “d”, combinado com § 2º do art.108 da Lei 688/96, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal conforme artigo 134 da Lei 688/96.

Porto Velho, 15 de junho de 2026.

Rosilene Locks Greco

Julgadora de 1ª Instância
SEFIN-TATE